## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0016397-37.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Thiago Aparecido Antonietti
Requerido: Hyndai Caoa do Brasil Ltda

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 06 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1680/13

## **VISTOS**

THIAGO APARECIDO ANTONIETTI ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS em face de HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, ter adquirido um veículo Hyundai Veloster da empresa Ré, por R\$ 65.000,00 "à vista". Na ocasião solicitou a documentação do veículo a ser providenciada pela Requerida; por todos consectários gastou R\$ 620,00; ocorre que, ao levar o veículo para a vistoria, teve que arcar com mais R\$ 70,00 reais. Sustenta ainda, que no início de abril, foi autuado por não concluir a transferência do veículo em 30 dias. Pediu a procedência da ação e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos a fls. 20/37.

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese, que: 1) mesmo sabendo que o documento não estava

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pronto, o requerente passou a conduzí-lo pela cidade e , assim, assumiu o risco de ser multado; 2) a vistoria não estava englobada no valor cobrado pelo despachante; 3) nada deve ao autor, tendo em vista a falta de provas dos abalos sofridos. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica a fls. 80/81.

As partes foram instadas a produzir provas, pelo despacho de fls.85. O requerido demonstrou desinteresse, requerendo a apreciação antecipada da lide e o requerente quedou inerte.

As partes foram convocadas para audiência de tentativa de conciliação que restou prejudicada ante a ausência da requerida (fls.95).

Pelo despacho de fls. 96 foi declarada encerrada a instrução. O requerente apresentou alegações finais a fls. 99/ 100 e a requerida não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

(v. cambial de fls. 29).

O autor pagou R\$ 620,00 à ré no dia <u>29/01/13</u>

Consoante mensagem da própria ré – fls. 28 – tal se deu para que fosse providenciada a transferência do domínio do bem ao autor.

Se o autor já se encontrava na posse do veículo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

desde <u>22/01/13</u> e, mesmo assim, deliberou conduzi-lo sem antes concluir a transferência, assumiu o risco de praticar a infração que acabou concretizando (fls. 31).

Outrossim, o autor não provou como lhe cabia, que o custo da "vistoria" estava incluído nos R\$ 620,00 que desembolsou e ainda qual foi o prazo prometido para conclusão da transferência contratada ( nesse contexto o juízo não tem como aferir eventual ocorrência do excesso de prazo sustentado genericamente a fls. 81).

Assim não vejo como atribuir à ré qualquer responsabilidade na linha de desdobramento causal o que leva a improcedência dos dois reclamos deduzidos.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.** 

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 11 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA